



MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se do art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, a alteração do art. 16, inserindo o § 5º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Texto a ser suprimido:

“Art. 16.....

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 871/2019 afastou a jurisprudência já consolidada, determinando que a prova da união estável e da dependência econômica se dê unicamente através de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, bem como alterou o art. 16, da Lei 8.213/91, inserindo o § 5º que assim dispõe: “A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de





CONGRESSO NACIONAL

prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Assim, a disposição afasta o que se chama do *Princípio do Livre Convencimento Motivado* e adota a exigência de provas da época em que os fatos aconteceram, o que torna mais difícil a comprovação da relação de companheirismo para fins de concessão de pensão por morte.

Tal exigência é injurídica e inconstitucional, visto que o art. 226, da Constituição Federal, confere à união estável os mesmos efeitos do casamento e, em relação às normas de Direito de Família, o Código Civil não exige esse tipo de formalidade para a sua constituição.

fevereiro de 2019.

PT/PE



CD/19235.77508-39